

PROCESSO: 2016/023373

RECORRENTE: ALESSANDRA DO NASCIMENTO VIANA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000161541

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima em até 20%. Infração ao Art. 281, § Único, inc. Il não constatada. Erro máximo admitido aplicado dentro do que dispõe o a Resolução 396/2011 do CONTRAN e Portaria INMETRO. Requerimento de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito (Art. 267 do CTB), que não pode ser acolhido, pois apresentado somente a esta JARI, bem como desacompanhado de documento indispensável à análise dos requisitos determinados na legislação. Recurso Conhecido e Improvido.

<u>Relatório</u>

Trata-se de recurso interposto por proprietária legal do veículo, através de seu representante legalmente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de n.º **R000161541**, ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 23/06/2016, na Rodovia BA535, Km 21 — Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

De plano, a Recorrente apresenta como matéria a ser guerreada suposta inobservância do artigo 281, Parágrafo único, Inciso II do CTB, sem aduzir perda de qualquer dos prazos para impugnação da autuação estatal, seja para apresentação de condutor, defesa de autuação ou recurso à JARI.

Prossegue suscitando inobservância da regularidade do AIT, sob a alegação de que não foi observado o erro máximo admitido quando da expedição das notificações e supõe que a transgressão à norma não é passível de sanção em razão de suposto risco de assaltos na rodovia em que foi autuada.

Requer, por fim, de forma subsidiária, formula requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, por supor que cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 267 do CTB.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NIP, do CRLV, CNH e contrato social.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.



É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI — Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em 15/07/2016, ou seja, em apenas 22 (vinte e dois) dias após lavrado o AIT, (23/06/2016) não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega** da **notificação** da **autuação** pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (Grifei)

Resta frisar que a norma impõe que o órgão autuador deverá expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, e não postar ou entregar a referida notificação em 30 (trinta) dias, como pretende a Recorrente convencer este MM., sem qualquer êxito, pois respeitada a regulamentação do CONTRAN, sendo a insurgência restrita exclusivamente a suposto descumprimento do prazo decadencial e alegação irregularidade do AIT sem fundamentação.

Seguindo a mesma sorte, no que se refere a suposição de inobservância da aplicação do erro máximo admitido à infração detectada pelo equipamento registrador de imagem na Rod. BA535 Km 21, é inquestionável que o veículo de placa policial JSG6197 foi flagrado pelo Equipamento Detector do Tipo FIXO/Radar FISCAL/SPEED, Nº. FICBN0018, Selagem/Certificação do INMETRO N.º 11404847, aferição obrigatória anual válida de 24/09/2015 a 24/09/2016 e identificação do Agente Autuador Matrícula N.º 47.420.830-7, da fiscalização eletrônica que flagrou o veículo do Recorrente, por impor a velocidade de 90km/h no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 80km/h e a velocidade considerada para aplicação da penalidade de 83km/h.

Portanto, desprovida de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso ao conceito de "erro máximo admissível" ou equívoco na sua aplicação". Trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios.



Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de \pm 7 km/h para velocidades até 100 km/h e \pm 7 % para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Portanto, cai por terra a impugnação versada pelo Recorrente no sentido descaracterizar a regularidade aplicação do erro máximo admitido, pois como visto nas notificações, tanto a Resolução CONTRAN 396/2011 quanto a Portara INMETRO 544/2014 foram observadas, não havendo irregularidade também neste ponto da impugnação.

Quanto ao requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência prevista no artigo 267 do CTB, percebe-se da "Consulta Específica de Processo do AIT", ora acostada, que a Recorrente não respondeu à notificação de autuação de trânsito e em apresentou condutor, sendo presumível, portanto, que não se insurgiu, oportunamente, contra aquele ato, vez que deixou transcorrer *in albis* a chance de impugnar o ato administrativo aqui hostilizado, sendo aquele o único momento que o Recorrente tinha para formular o requerimento e apresentar condutor, pois esta é a dispõe a norma aplicável. Vejamos:

Outrossim, mesmo que possível fosse a apreciação do aludido requerimento nesta JUNTA, já que a infração cometida pela Recorrente seja de natureza média, não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão de trânsito, o que também revela-se como verdadeiro óbice ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pelas normas transcritas abaixo:

Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa. (Grifei).

(...)

Resolução 404 de 12 de junho de 2012.



"Art. 09. Em se tratando de <u>infrações de natureza leve ou média,</u> a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, <u>poderá,</u> de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, <u>poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo."</u>

(...)

Desta forma, a pretensão da Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, pois apresentado SOMENTE APÓS A EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇAO DE PENALIDADE DE MULTA e ATRAVÉS DO RECURSO À JARI AQUI APRECIADO, e mesmo que fosse apresentado oportunamente, (no mesmo prazo de apresentação de defesa à Comissão de Defesa de Autuação), o requerimento careceria da apresentação de documento necessário à análise dos requisitos legais (prontuário), como também exige a norma, vejamos:

Resolução CONTRAN N.º 404 de 12 de junho de 2012 (norma vigente à época da infração)

"Art. 09. Em se tratando de <u>infrações de natureza leve ou média,</u> a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, <u>poderá,</u> de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

(...)

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, <u>o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH. (Grifos nossos).</u>

Em assim sendo, tomando por base nos exatos termos da fundamentação supra, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000161541 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.



Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000161541**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de maio de 2019

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular - Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro - Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Maria Fernanda Cunha – Secretária